



Número: **0600219-13.2020.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **23/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600188-90.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Consulta**

Objeto do processo: **Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Maringá sobre a possibilidade de realização de programas de recuperação fiscal (REFIS), em ano eleitoral, tendo em vista a norma do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/73 que proíbe aos agentes públicos determinadas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais como a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (Ofício nº 281/2020 - SECOM); ref. PAD nº 009234/2020.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINGA CAMARA MUNICIPAL (CONSULENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85069 16	08/07/2020 15:30	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSULTA (11551) - Processo nº 0600219-13.2020.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ

[Conduta Vedada a Agente Público, Consulta]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

CONSULENTE: MARINGÁ CÂMARA MUNICIPAL

Advogado do(a) CONSULENTE:

DECISÃO

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

I – RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Maringá, MÁRIO HOSSOKAWA, por meio do Ofício n. 281/2020 – SECOM, formulou consulta dirigida ao Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Maringá, questionando sobre a possibilidade da realização de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, em ano eleitoral, ante ao disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (ID 8235566)

Com fundamento no inc. VIII, do art. 30 da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral), que atribui competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para responder às consultas que lhe forem dirigidas por autoridades públicas e partidos políticos, os autos foram encaminhados pela MM Juíza para apreciação desta Corte (ID 823566).

Em cumprimento ao determinado no § 2º do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas instâncias os autos foram encaminhados a Procuradoria Regional Eleitoral que emitiu parecer



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/07/2020 15:30:08

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070713314768600000008038442>

Número do documento: 20070713314768600000008038442

Num. 8506916 - Pág. 1

opinando pelo não conhecimento da consulta diante da manifesta ilegitimidade ativa da parte consulente e “... da notória vinculação do questionamento formulado a situação concreta” (ID 8342766).

É o relatório.

II – DECISÃO

Com fundamento no art. 31, inc. IV, letra “b” da Resolução TRE/PR – Regimento Interno do Tribunal, passo a decidir.

Analizando os requisitos de admissibilidade, observo inicialmente que o expediente que deu origem à presente demanda foi subscrito pelo Sr. Mario Hossokawa, Presidente da Câmara Municipal de Maringá, desacompanhado de procuração judicial, o que ensejaria a intimação do subscritor para regularização da representação processual, sob pena de extinção da demanda, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, para além da representação processual, há outros impedimentos para que este Tribunal aprecie o presente feito.

De fato, conforme apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a Consulta não comporta conhecimento, uma vez que foi proposta por parte ilegítima, o que se conclui dos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral e do art. 87 §1º, do Regimento Interno do TRE/PR.

Com efeito, de acordo com o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete, privativamente, aos Tribunais Regionais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 87 trata da matéria *verbis*:

Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formulas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do *caput*, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

A Constituição do Estado do Paraná, por seu turno, no artigo 101, inciso VII, “a”, determina que:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(...)

VII – processar e julgar, originariamente:



. nos crimes comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os juízes de direito e juízes substitutos, os Secretários de Estado, os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado;

Como se observa dos dispositivos transcritos, o conselente, detentor de mandato de vereador e Presidente da Câmara Municipal, por não responder por crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se enquadra no conceito de autoridade pública estabelecido no Regimento Interno desse Tribunal e, portanto, não detém capacidade postulatória para formular Consulta.

Neste sentido, os seguintes precedentes de Tribunais Regionais:

CONSULTA. Vereador. Ilegitimidade ativa. Reconhecimento. Inteligência dos arts. 30, VIII, do Código Eleitoral, e 115 do Regimento Interno desta Corte. Conceito de autoridade pública dentro da qual não se enquadra o conselente. Caso concreto e real acerca da realização de plebiscito no município de Campinas. Impossibilidade de exame. Ausência de requisito legal. Precedentes. Consulta não conhecida.

(TRE/SP. CONSULTA N. 060164955. Rel. Mauricio Fiorito. DJE/SP 28/10/2019) (Destacou-se).

“(...) Esta Corte já se manifestou no sentido de que o membro do parlamento municipal não detém legitimidade para formular consulta perante este Tribunal (...). (TRE-PB, CONSULTA N. 060002574. Relator ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR. DJE 28/02/2019) (Destacou-se).

CONSULTA - INDAGAÇÃO FORMULADA POR VEREADOR – QUESTÃO RELACIONADA À RENÚNCIA DO MANDATO ELETIVO – MANIFESTA ILEGITIMIDADE - QUESTIONAMENTO DESTINADO A SOLUCIONAR CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento da consulta dirigida à Justiça Eleitoral exige que a indagação seja apresentada por parte legítima e trate de questão eleitoral em abstrato (CE, art. 30, VIII). **Na esfera municipal, apenas o prefeito tem a prerrogativa de formular consulta,** nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que o vereador não detém legitimidade para tanto.

Além disso, não se conhece de consulta destinada ao esclarecimento de situação fática concreta. (TRE-SC. CONSULTA N 0602083-35. Rel. CID JOSÉ GOULART JÚNIOR. DJE 30/10/2018) (Destacou-se).

Nesses casos, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima (Cta nº 1691/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.9.2009).

Em igual sentido:

CONSULTA. REQUISITOS. ART. 23, XII, CÓDIGO ELEITORAL. VEREADORA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO .

1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder às consultas formuladas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.
2. No caso, a consulta foi formulada por vereadora do Município de Taubaté/SP, que **não detém**



3. Consulta não conhecida.

Cta n° 134-62/SP, Rela. Min. Luciana Lóssio, DJe de 10.6.2016). Destacou-se

Não discrepa desse entendimento esta Corte Regional:

EMENTA. ELEIÇÕES 2014. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. ART. 56 DO RITRE/PR. NÃO CONHECIMENTO.

Dispõe o art. 30, inciso I do Código Eleitoral e também a alínea “a”, do inciso I, do art. 96 da Constituição Federal sobre a competência dos Tribunais quanto a elaboração de seus regimentos internos. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio de seu art. 56, instituiu no seu Regimento Interno que **“O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político”**.

Nesta linha, extraí-se do RITRE/PR que somente o órgão regional está legitimado às consultas eleitorais, deste modo, o diretório municipal de partido político não possui tal legitimidade. Inteligência do art. 56 do Regimento Interno desta Corte Eleitoral.

Consulta não conhecida.

Cta N° 85-45.2014.6.16.0000. Acórdão N.º 47051 de 15/05/14. Rel.: Jean Carlo Leeck, Red. Desig.: Josafá Antonio Lemes. Destacou-se.

Além da ilegitimidade da parte consulente, a consulta carece do exigido caráter hipotético, pois o que se objetiva é a verificação da incidência do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições em caso de aprovação de Projeto Lei que acompanha a consulta, o qual trata da instituição de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Maringá. A apresentação do referido Projeto de Lei, já numerado, e portanto registrado, contendo a indicação da autoria, retira o caráter genérico de que deve se revestir a consulta ((ID 8235566).

Como bem observado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral *“A Consulta não se presta à análise da juridicidade dos atos administrativos e dos projetos de lei editados pelo Poder Legislativo”* (ID 8342766).

Não bastasse isso, relativamente às Consultas sobre condutas vedadas, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que *“a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos”* (Cta nº 154-24/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.6.2014). No mesmo sentido: Cta nº 415-18/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12.12.2016; Cta nº 1036-83/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.10.2014; Cta nº 98-59, de 26.4.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.5.2012.

Assim, a configuração ou não de conduta vedada somente é possível de ser analisada a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos, o que não se afigura viável pela via da Consulta.

Além dos julgados acima indicados, acrescente-se:



CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

(TSE - Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43) (grifou-se)

Não bastasse isso, ainda que não lhe faltasse o caráter da generalidade, a indagação formulada comporta questionamento sobre o qual, em momento anterior, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já havia se manifestado:

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS.

A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.

(Consulta nº 36815, Acórdão de 03/03/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146)

Ante o exposto, por todos os motivos apontados, e em especial por ter sido formulada por parte ilegítima, com fundamento no art. 31, IV, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço da presente consulta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, de julho de 2020.

Des. VITOR ROBERTO DA SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/07/2020 15:30:08

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070713314768600000008038442>

Número do documento: 20070713314768600000008038442

Num. 8506916 - Pág. 6